

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MARIANA VELHO LEAL

**A RENÚNCIA AO DIREITO AOS ALIMENTOS E O ART. 1.707 DO CÓDIGO CIVIL
BRASILEIRO**

RECIFE
2013

MARIANA VELHO LEAL

**A RENÚNCIA AO DIREITO AOS ALIMENTOS E O ART. 1.707 DO CÓDIGO CIVIL
BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Professora Ms^a Renata Cristina Othon Lacerda Andrade.

RECIFE

2013

Leal, M.V.

A renúncia ao direito aos alimentos e o art. 1.707 do código civil brasileiro. / Mariana Velho Leal. O Autor, 2013.

47 folhas.

Orientadora: Profª Ms. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade

Monografia (graduação) – Direito - Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2013.

Inclui bibliografia.

1. Direito 2. Alimentos 3. Renúncia Alimentar 4. Código Civil 5. Divergências.

340 CDU (2ªed.)

340 CDD (22ª ed.)

Faculdade Damas

TCC 2013-169

Mariana Velho Leal

**A RENÚNCIA AO DIREITO AOS ALIMENTOS E O ART. 1.707 DO CÓDIGO CIVIL
BRASILEIRO**

Defesa Pública, em Recife, _____ de _____ 2013.

BANCA EXAMINADORA

Orientador

_____ Data: _____

1ª Examinador

_____ Data: _____

2º Examinador

_____ Data: _____

RECIFE

2013

*Aos meus amigos de
graduação, que estavam
presentes em todas as
horas, me acompanhando
nesta caminhada e a minha
família;*

AGRADECIMENTOS

Agradeço minha família por todo o amor, apoio e dedicação para comigo, por terem sido a peça fundamental para que eu tenha me tornado a pessoa que hoje sou. Aos meus amigos de graduação pelo apoio e encorajamento contínuos na pesquisa, aos Mestres da casa, pelos conhecimentos transmitidos, e à Coordenação da graduação, pelo apoio institucional.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo traçar um estudo do art. 1.707, do Código Civil de 2002, que ao repetir o teor do art. 404 do código civil anterior, revogado, manteve a discussão e não deixou claro se a irrenunciabilidade dos alimentos abrangeria todos os credores ou se excluiria apenas os alimentos originários do vínculo de parentesco, portanto este trabalho tem como escopo realizar estudos atinentes ao instituto dos alimentos, seu conceito, espécies, pressupostos, os sujeitos da obrigação alimentar e mais precisamente a possibilidade ou não da sua renúncia, traçando os pontos de divergências entre doutrina, leis e jurisprudências, para tanto, foi utilizado o método indutivo com pesquisa bibliográfica, leitura preliminar e seletiva.

Palavras-chave: Alimentos, Renúncia Alimentar, Código Civil, Divergências;

ABSTRACT

This paper aims to outline a study of art. 1707 of the Civil Code of 2002 to repeat the content of art. 404 previous of the Civil Code, repealed, kept the discussion and did not make clear whether the non-waiver food cover all creditors or exclude only those foods originating from the bond of kinship, so this work is scoped studies pertaining to the institute of pension, concept, species, assumptions, subjects of the maintenance obligation and more precisely the possibility or not of his resignation, tracing the points of divergence between doctrine, laws and jurisprudence, therefore, we used the inductive method with literature search, preliminary reading and selective.

Keywords: Pension, Disclaimer Pension, Civil Code, Divergence;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 DO DIREITO AOS ALIMENTOS	
1.1 A conceituação de Alimentos.....	11
1.2 Pressupostos e Classificação da Obrigação de Alimentar.....	13
1.2.1 Quanto à natureza.....	14
1.2.2 Quanto à causa jurídica.....	15
1.2.3 Quanto à finalidade.....	15
1.2.4 Quanto ao tempo das prestações pleiteadas.....	16
1.3 Natureza Jurídica dos Alimentos.....	17
1.4 Características dos Alimentos.....	18
CAPÍTULO 2 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR	
2.1 Alimentos entre parentes.....	22
2.2 Os alimentos gravídicos.....	24
2.3 Alimentos entre cônjuges e companheiros.....	26
CAPÍTULO 3 DA RENÚNCIA AOS ALIMENTOS	
3.1 Distinção entre renúncia e dispensa.....	29
3.2 A renúncia alimentar no Código Civil de 1.916.....	30
3.3 A renúncia alimentar no Código Civil de 2.002.....	32
3.4 A renúncia alimentar nos Projeto de Lei do Deputado Federal Ricardo Fiúza....	34
3.5 Os alimentos após a EC nº 66/2010 (Emenda do Divórcio).....	36
3.6 O entendimento dos Tribunais.....	38
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	45

INTRODUÇÃO

O dever de alimentar nasce do princípio da solidariedade consubstanciado na Constituição Federal Brasileira, este princípio está presente principalmente nas relações do Direito de Família. O dever de prestar alimentos nasce com o vínculo de parentesco no caso de alimentos entre parentes (ascendentes e descendentes) e gravídicos, e, em razão do divórcio ou na dissolução da união estável, quando se tratar de alimentos entre cônjuges e companheiros.

A problemática principal deste trabalho reside na possibilidade de renúncia ao direito dos alimentos entre cônjuges e companheiros, matéria bastante controvertida na doutrina e jurisprudência. A renúncia aos alimentos não se confunde com a dispensa, visto que na dispensa o devedor é liberado provisoriamente, enquanto na renúncia, o devedor é liberado definitivamente, não podendo mais coagir o devedor a prestar os alimentos.

O Código Civil de 1.916 dava legitimidade para os cônjuges ou companheiros acordarem sobre a separação ou a dissolução da união estável, e neste acordo, poderia constar a cláusula de renúncia aos alimentos, pois com a quebra da fonte da obrigação de alimentar (casamento ou união estável), não mais existiria o dever de prestar os alimentos.

O art. 1.707 do Código Civil de 2.002, com correspondência no código anterior no art. 404, estabelece uma das características dos alimentos, que seria a sua irrenunciabilidade. Mas, os cônjuges e companheiros não são parentes, não há o vínculo de parentesco entre eles, portanto, este artigo não se aplicaria aos alimentos decorrentes do casamento ou da união estável.

No capítulo primeiro faz-se uma introdução ao instituto dos alimentos, trazendo seu conceito, características, natureza jurídica e suas classificações. Falamos do dever de solidariedade, dos alimentos indenizatórios e os voluntários, alimentos provisionais, necessários, dentre outros. Fala-se também do pressuposto da obrigação alimentar, do importantíssimo binômio necessidade-possibilidade que sem se verificar esses pressupostos, não existe dever de prestar os alimentos.

No segundo capítulo foram expostos os sujeitos da obrigação de alimentar, de acordo com cada obrigação, estabelecendo os pontos mais importantes de cada uma. O tópico mais importante deste capítulo é o 2.3 que fala dos alimentos decorrentes do casamento e da união estável, que introduz o capítulo terceiro, tema principal desta monografia.

No terceiro capítulo se conclui que é possível a renúncia ao direito dos alimentos decorrentes do divórcio ou da separação (antes da EC nº66/2010), e da dissolução da união estável, em razão de que o laço que os une, não ser de parentesco. Ainda, poderíamos aceitar a renúncia aos alimentos em razão da quebra do dever de mútua assistência com o fim da relação.

Evidente que o instituto é bem controvertido, motivo pelo qual as discussões não cessaram em razão deste entendimento foi proposto o Projeto de Lei do Deputado Federal Ricardo Fiúza, a alteração do art. 1.707 do Código Civil de 2002, passando a descrever que somente seriam irrenunciáveis os alimentos decorrentes do vínculo de parentesco.

Como o art. 1.707 foi omissivo ao tratar da questão da renúncia aos alimentos, coube ao Judiciário julgar os processos, de modo a criar um entendimento majoritário sobre a renúncia dos alimentos. Inicialmente o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 379, afirmando ser irrenunciáveis os alimentos decorrentes do desquite, ocorre que o entendimento doutrinário à época era no sentido de permitir a renúncia, em razão da falta do vínculo de parentesco.

Os Tribunais Estaduais não reconheciam a aplicação desta súmula, tanto que o STF, posteriormente decidiu relativizá-la, de modo a reconhecer a renúncia ao direito dos alimentos, mas nos casos que fossem comprovados que quem renunciou dispunha de bens suficientes para a sua manutenção.

O método adotado para a elaboração deste trabalho foi o método indutivo com pesquisa bibliográfica, leitura preliminar e seletiva, observando-se amplamente todos os aspectos correlacionados à aplicação do art. 1.707 do Código Civil de 2002, para, assim, se entender que este apenas se aplica aos alimentos decorrentes do vínculo de parentesco.

CAPÍTULO 1 DO DIREITO AOS ALIMENTOS

O ser humano tem direito a subsistência conforme assegura a Constituição Federal Brasileira em seus artigos 1º, inciso III, art. 3º, inciso I e art. 6º, que respectivamente, dispõem sobre a dignidade da pessoa humana, estabelecendo os objetivos fundamentais e instituindo os direitos sociais, veja-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.¹

Deste modo, a obrigação alimentícia fundamenta-se no princípio da solidariedade que está presente nas relações de Direito de Família, e sendo um dos fundamentos do Estado brasileiro, cabe a ele garantir as condições básicas de sobrevivência de seu povo. O Ilmº. Professor Carlos Roberto Gonçalves² leciona:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural.

Assim, qualquer pessoa que não puder por si só, prover o seu sustento não será deixado de lado, primeiro, porque o Estado através de seus órgãos tem o dever de propiciar a assistência social a essas pessoas. E segundo, porque o direito não vai desvincular a pessoa de sua entidade familiar e em razão disto impõe aos parentes, ou a pessoa ligada civilmente ao necessitado, o dever destes de proporcionar as condições mínimas de sua sobrevivência.

¹ Constituição Federal de 1988.

² GONÇALVES, p.441, 2005

Para se eximir, em parte, deste encargo social o estado designa primeiramente os parentes para prestar essa assistência, sendo, portanto a obrigação de alimentar, de interesse público.

1.1 A conceituação de Alimentos

A doutrina e a jurisprudência não divergem sobre o conceito de alimentos, cada um formula o seu conceito, mas todos coadunam-se, complementam-se, deste modo não é necessário trazer à baila um debate mais profundo sobre a conceituação de alimentos.

O mestre Clóvis Beviláqua³, conceitua alimentos como: "*A palavra alimento tem, em direito, uma acepção técnica, do mais larga extensão do que a linguagem comum, pois que compreende tudo que é necessário à vida: sustento, habitação, roupa, educação e tratamento de moléstias.*".

Já Orlando Gomes⁴, traz um conceito mais amplo de alimentos, veja-se:

(...) alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, em razão de idade avançada, enfermidade ou incapacidade, podendo abranger não só o necessário à vida, como a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, mas também outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.

A conceituação jurídica de alimentos decorre do dever de alimentar que nasce do vínculo familiar, podendo, este vínculo ser de sangue, de lei natural ou de solidariedade familiar. Este dever é prestado pelo alimentante, com o intuito de prover as necessidades diárias do alimentado, que dela necessita.

O diploma civil brasileiro não define expressamente, o que se entende por alimentos em seu capítulo destinado ao tema (do art. 1.694 ao art. 1.710), mas encontramos sua conceituação no art. 1.920, quando se trata de legado: "*Art. 1.920: O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.*"

Conforme todos os conceitos expostos acima, verificamos que o conceito de alimentos na linguagem jurídica tem um sentido muito mais amplo que o sentido

³ Beviláqua. Clovis. Direito de Família, ed.cit.,78, p.283

⁴ Orlando Gomes. Questões sobre Alimentos. p.455

corriqueiro da palavra, compreendendo tanto a alimentação, quanto tudo o que for necessário para a subsistência, tais como moradia, vestuário, estudos e assistência à saúde, entre outras necessidades.

O ordenamento jurídico brasileiro preceitua que a obrigação de alimentar decorre do *jus sanguinis*, e do dever de assistência ente os cônjuges e companheiros. Assim sendo, há uma distinção entre a obrigação de alimentar entre parentes e as decorrentes da união estável e do matrimônio.

Assim, quem não puder prover a sua subsistência em razão da idade, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, deverá recorrer a seus parentes, ou aos cônjuges, que apesar de não serem parentes ou afins, tem o dever de mútua assistência, em razão do matrimônio, ou ainda, aos companheiros que vivem em união estável e que também gozam do mesmo direito dos cônjuges.

1.2 Pressupostos e Classificação da Obrigação de Alimentar

O binômio necessidade-possibilidade é adotado como pressuposto da prestação alimentar, este binômio verifica as condições para se estabelecer a obrigação de alimentar, primeiro, a necessidade de quem os pleiteia, se este carece de recursos e não tem meios de prover seu sustento, e segundo, constata-se, se tal prestação não vai subtrair do alimentante as condições básicas de sua sobrevivência e de quem dele dependa. Ademais, não seria justo que o alimentante arcasse com um dever de alimentar um terceiro, se este não possui condições de alimentar a si próprio.

Ainda, cumpre esclarecer que o objetivo da obrigação de alimentar não é fazer com que o patrimônio do alimentado aumente, com o intuito de enriquecer, o valor percebido, será utilizado para as despesas necessárias, quando o alimentado não consiga prover seu sustento, necessitando de ajuda para arcar com as despesas ordinárias.

Em razão disto, por sua natureza, a obrigação poderá ser ajustada a qualquer tempo, conforme for necessário, podendo até deixar de existir quando se verificar que o alimentado já tem capacidade de prover seu sustento.

O art. 1.694 § 1º do Código Civil dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentado e recursos do alimentante. O artigo não fixa os percentuais que seriam utilizados, visto que cabe ao juiz que fixar os alimentos vai fazer o juízo de valor, e adequar a prestação às partes. Veja-se:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.⁵

O doutrinador Yussef Cahali cita os ensinamentos de Silvio Venosa, que dispõe:

(...) não significa que, considerando essas duas grandezas (necessidade e possibilidade), se deva inexoravelmente tirar uma resultante aritmética, como por exemplo, fixando sempre os alimentos em um terço ou em dois quintos dos ganhos do alimentante. Tais ganhos, bem as necessidades do alimentado, são parâmetros onde se inspirará o juiz para fixar a pensão alimentícia. O legislador quis deliberadamente ser vago, fixando apenas um *standart* jurídico, abrindo ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar-lhe o enquadramento dos mais variados casos.⁶

Portanto, é fundamental que o valor da prestação alimentícia seja fixado observando a razoabilidade, de modo a sopesar os dois lados da relação, assegurando que a prestação seja justa para ambas as partes. Não se admitindo que a obrigação alimentar se torne um grande encargo para o obrigado.

A obrigação de alimentar é classificada em quatro espécies:

1.2.1 Quanto à natureza

O código Civil de 2002, diferentemente do código anterior, em seu art. 1.694, faz uma distinção entre o conceito de alimentos, veja-se:

Art. 1.694: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros, pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

⁵ Código Civil de 2.002

⁶ CAHALI. Yussef apud VENOSA. Sílvio. Direito civil aplicado, n.10, p.44

§2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.⁷

Com base neste artigo, verificamos que há duas modalidades de alimentos, os naturais ou necessários, que são aqueles imprescindíveis a subsistência, portanto são os indispensáveis as necessidades primárias, como habitação, vestuário, saúde e alimentação. E os alimentos civis, que não se limitam a suprir as necessidades primárias da pessoa, mas propiciam uma melhor qualidade de vida, atendendo as condições das partes, se verificando por meio do binômio necessidade-possibilidade.

1.2.2 Quanto à causa jurídica

Como é sabido, os alimentos são devidos em razão de laço familiar, relação conjugal ou união estável, por ato de vontade ou ainda, como sanção. Os primeiros são denominados legítimos ou legais e conforme o doutrinador Paulo Nader⁸ ensina:

Apenas estes constituem objeto do Direito de Família, sendo os responsáveis pelo maior número de ações de alimentos. Dizem-se legais porque independem de qualquer acordo entre credor e devedor, pois são *ex-dispositione iuris*.

Há ainda os alimentos voluntários e os indenizatórios, que são criados por atos *inter vivos* ou *causa mortis*, os primeiros são devidos em razão de declaração unilateral de vontade ou por convenção, já os segundos se estabelecem por meio de legado. Assim os princípios do direito das obrigações é que vão regular este tipo de alimentos.

Os alimentos indenizatórios são conceituados como:

Quanto aos indenizatórios, a Lei Civil prevê (art. 948, II), em caso de homicídio, além de outros reparos, a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto devia, considerando-se a provável sobrevivência da vítima. Entre os beneficiários incluem-se os nascituros. Para a hipótese de lesão ou diversa ofensa à saúde, o responsável sujeita-se à prestação de alimentos "*correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*"⁹

1.2.3 Quanto à finalidade

⁷ Código Civil de 2.002.

⁸ NADER; 2011. p.444.

⁹ NADER; 2009, vol. V, p. 382

Neste aspecto os alimentos podem ser provisórios, provisionais ou definitivos, esses últimos, como o nome já indica são os concedidos na sentença, com o trânsito em julgado da ação que os pretende. Apesar de ser denominado como definitivo esses alimentos podem sofrer modificações, podendo até se extinguir essa obrigação.

Quanto aos alimentos provisórios estes podem ser concedidos como medida cautelar, conforme o art. 273 § 7º do Código de Processo Civil. Esses alimentos serão concedidos pelo juiz no início da ação que pleiteia os alimentos em caráter definitivo. Como o julgamento dessas lides exige tempo, o legislador criou esse tipo de alimentos para suprir as necessidades de subsistência do alimentando enquanto durar o processo. Ainda, por ser de caráter provisório, essa obrigação pode ser suspensa a qualquer tempo, sempre levando em conta o caso dos autos.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Os alimentos provisórios ou provisionais tem como finalidade, prover a subsistência do alimentando durante o curso do processo. Os provisórios podem ser exigidos sempre que for movida a ação de alimentos, desde que exista prova pré-constituída do dever de prestá-los. Já os alimentos provisionais, são estabelecidos quando se cuida de ação de nulidade ou anulação de casamento, separação ou divórcio, e a obrigação de alimentar perdura até a partilha de bens.

1.2.4 Quanto ao tempo das prestações pleiteadas

Os alimentos podem ser pleiteados conforme o tempo de suas prestações e podem ser: pretéritos, atuais ou futuros. São pretéritos os alimentos que o fato gerador ocorreu anteriormente a propositura da ação, são as prestações não pagas pelo devedor. Ocorre que o ordenamento brasileiro não reconhece este tipo de alimentos, conforme San Tiago Dantas¹⁰, explica:

Os alimentos passados não se podem reclamar. Não se pode, por exemplo, dizer: há um ano que vivo necessitado, não tenho como viver, peça ao meu

¹⁰ NADER, Paulo. apud DANTAS, San Tiago; 1991, p. 44.

parente fulano alimentos daqui por diante e que me pague também os alimentos correspondentes ao ano passado; não é possível, porque se viveu durante este tempo.

Assim, a pretensão não encontraria razão nos tribunais, visto que bem ou mal o alimentando conseguiu sobreviver com o que tinha. Contudo, há possibilidades de se reclamar esses alimentos pretéritos, primeiro, nos casos que a obrigação é imposta por contrato, doação e testamento, visto que nessas hipóteses não há restrições de ordem pública, e nos casos de quando o alimentando provar que se endividou para sobreviver durante aquele tempo.

Os alimentos atuais são os objetos de ação própria, que se consideram vencidos a partir da propositura desta lide, podendo ser concedidos logo no início por meio dos alimentos provisórios. E os alimentos futuros são os computáveis a partir do trânsito em julgado da sentença que os condena.

1.3 Natureza Jurídica dos Alimentos

A natureza jurídica do direito aos alimentos não é questão pacífica na doutrina, existindo três correntes que tentam resolver essa controvérsia.

A primeira corrente defende que o direito a prestação alimentícia é direito pessoal extrapatrimonial, sendo assim o alimentado não teria interesse patrimonial na prestação de alimentos, e sim suprir suas necessidades básicas com o intuito de garantir o seu direito a vida que é personalíssimo, tendo, portanto conteúdo social.

Outra corrente, diferentemente da primeira, entende que a obrigação alimentar seria direito patrimonial, pois seria paga por meio de pecúnia ou espécie, portanto tendo cunho econômico e não social.

A última corrente vai misturar os entendimentos das correntes já apresentadas acima, entendendo que a natureza jurídica da prestação alimentar seria tanto patrimonial, quanto extrapatrimonial, pois o objetivo seria satisfazer as necessidades econômicas e com isso garantir os direitos extrapatrimoniais do necessitado.

O doutrinador Orlando Gomes¹¹ entende que a terceira corrente seria a melhor adotada, veja-se:

(...) Não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de viveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito, há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

É sabido que se o alimentado visa, através da obrigação de alimentar, ampliar seu patrimônio, isto seria um desvio de finalidade, ocorre que essa prestação pode impedir que o patrimônio dele fosse consumido, vindo a desaparecer. Assim sendo, a questão econômica da natureza jurídica dos alimentos, não se funda somente na possibilidade de acumular riquezas, mas também na possibilidade de manter o patrimônio do necessitado.

Igualmente é evidente o caráter social da prestação alimentícia em razão desta se fundamentar no princípio da solidariedade familiar estabelecido na Constituição Federal Brasileira em seu art. 3º, inciso I e no direito à vida, igualmente assegurado. Há ainda, o interesse por ser questão de ordem pública, sendo de conteúdo moral a obrigação entre a família, de ser solidários entre si quando presentes o binômio necessidade-possibilidade.

Enfim, a corrente mais acertada seria a terceira corrente, pois esta englobou de forma melhor a natureza jurídica dos alimentos, de acordo com a finalidade destes que seria patrimonial e pessoal.

1.4 Características dos Alimentos

Os alimentos possuem várias características que são estabelecidas pelo código civil, pela doutrina e jurisprudência.

a) Direito Intransferível

O direito aos alimentos é pessoal e intransferível e nem há a possibilidade de ceder a outra pessoa, pois este é personalíssimo, em razão de seu caráter de preservação do direito a vida. Embora, urna vez materializado em prestações obrigacionais, podem estas prestações ser cedidas, como podemos observar

¹¹ GOMES. 1999. p. 429.

através da leitura do art. 1.700 do Código Civil Brasileiro: “Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”.

b) Irrenunciabilidade

Há neste caso a problemática quanto à possibilidade da renúncia dos alimentos no divórcio e na união estável, questão que ainda não é pacífica, pois parte da doutrina e da jurisprudência entende ser possível esta renúncia em razão de não existir o vínculo de parentesco entre os sujeitos desta obrigação. Quanto à esta característica, tema principal deste trabalho, trataremos mais profundamente em capítulo adiante, destinado ao tema.

c) Irrestituível

Quanto ao pagamento dos alimentos, não há direito a repetição dos alimentos pagos, tanto os provisionais quanto os definitivos, ainda que um recurso venha a modificar a decisão anterior, quanto ao montante da obrigação, o pagamento foi realizado perfeitamente, não havendo a possibilidade de restituição.

Para Arnaldo Wald¹²: *"A norma adotada pelo nosso Direito é destarte a seguinte: quem forneceu os alimentos pensando erradamente que os devia pode exigir a restituição do valor dos mesmos do terceiro que realmente devia fornecê-los"*

Rodrigo da Cunha Pereira¹³ conclui:

(...) inexistente óbice jurídico a rever esta tradicional característica dos alimentos, para os tomar como repetíveis, o que se torna uma arma contra a morosidade da Justiça, pois o devedor tem a garantia que não haverá locupletamento indevido dos valores que, muitas vezes, vem pagando sem ter condições financeiras.

Evidente que nos casos de pagamentos realizados indevidamente, como quando temos o erro quanto a pessoa, o prestador tem o direito sim a restituição.

d) Incompensabilidade

As obrigações decorrentes da natureza alimentar não podem ser extintas por meio da compensação, impedindo assim que os recursos necessários a sobrevivência do alimentado lhe sejam subtraídos a qualquer título.

¹² WALD; 1981 p.107

¹³ PEREIRA, 2005.

O art. 373, II, expressamente prevê que as obrigações alimentícias não se compensam, em razão da finalidade destes, que é garantir a subsistência do alimentado, pois se houvesse a compensação destes com outra obrigação, ao finalizar esta, o necessitado estaria lançado ao infortúnio. Ainda, é admitida a compensação no caso de prestação de alimentos paga a maior, tanto quanto os provisórios ou os definitivos.

e) Impenhorabilidade

Não é possível penhorar os alimentos por estes serem destinados a sobrevivência do necessitado. O direito alimentar não responde pelas dívidas do alimentando, mas, nada impede que os bens móveis, que ornem a residência e os bens imóveis que não sejam de família, sejam levados à penhora e como resultado do proveito obtido, que este efetue o adimplemento da obrigação. É de entendimento jurisprudencial a vedação a penhora dos alimentos indispensáveis ao custeio das necessidades primárias do alimentando, ou então estaríamos caracterizando o enriquecimento ilícito. Em relação aos frutos esta impenhorabilidade não os atinge.

f) Impossibilidade de Transação

Assim como a impossibilidade de renúncia aos alimentos, não se admite a transação do direito aos alimentos em razão de seu caráter personalíssimo, de direito privado, mas de interesse público. O quantum, a prestação de alimentos, pode ser transigido em razão de ser direito disponível, mas o direito aos alimentos não pode.

g) Imprescritibilidade

Quando os pressupostos da obrigação de alimentar estiverem presentes, o seu titular poderá exigir essa obrigação do devedor (alimentante). O fato de deixar o tempo passar sem pleiteá-los em nada prejudica uma possível reivindicação posterior, pois este direito é imprescritível.

O direito de ação, portanto, não se subordina a um prazo de propositura, contudo quando o juiz fixar judicialmente o quantum da prestação inicia-se o prazo

prescricional. A prescrição vai atingir cada prestação, e não todas, na medida em que elas vão atingindo o lapso prescricional, se extinguem.

As prestações alimentícias prescrevem em dois anos, anteriormente, no Código Civil de 1916, este direito prescrevia em cinco anos. Entretanto, o direito aos alimentos não, pois a qualquer momento pode a pessoa, vir a necessitá-los.

h) Variabilidade

O quantum da obrigação alimentícia é variável, pois é ajustada de acordo com as circunstâncias envolvida à época do pagamento. Se houver modificações nestas circunstâncias tanto no caso da necessidade, quanto da possibilidade, esta obrigação pode ser modificada podendo até ocorrer a sua extinção. Portanto é permitida a sua revisão, redução, majoração ou exoneração.

i) Periodicidade

O pagamento da prestação alimentícia deve observar a periodicidade, normalmente sendo prestada mensalmente, não impedindo que se fixe outros períodos de tempo. O que não se admite é o pagamento de forma única, por exemplo, não podemos adiantar a prestação, pagando o valor anual de uma só vez, pois não combina com a natureza da obrigação. O pagamento único poderia penalizar o alimentado que não souber gerir os seus bens.

j) Divisibilidade

A obrigação alimentar é divisível porque vários parentes podem contribuir com uma cota para ajudar o necessitado, cada um contribui com sua capacidade econômica, sem ocorrer para tanto o vínculo de solidariedade obrigacional entre eles, salvo quando o credor de alimentos for pessoa idosa conforme o art. 12 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Ocorrendo mudança nas condições do credor ou dos devedores, a divisão da *res debita* deverá ser distribuída aritmeticamente entre os devedores, se as necessidades decrescerem o pagamento da obrigação diminuirá, afetando a prestação proporcional de cada devedor.

CAPÍTULO 2 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

O sujeito ativo da obrigação de alimentar são as pessoas físicas que tenham para com o sujeito passivo relações de parentesco, casamento e união estável. Neste capítulo falaremos de cada relação desta que faz nascer a obrigação de alimentar.

2.1 Alimentos entre parentes

Inicialmente cabe lembrarmos o conceito do termo "parentes", estes, são pessoas ligadas em razão do *jus sanguini* ou por adoção. Os parentes são formados por várias pessoas originados de um tronco comum. Para tanto, não se enquadraria no conceito de parentes o vínculo de afinidade existente entre marido e mulher, sogro, genro, nora, sogra, cunhados entre outros.

O código civil considera que o dever de prestar alimentos entre parentes se restringe apenas aos parentes próximos, como podemos verificar nos ensinamentos de Paulo Nader:

Para efeito de alimentos jure sanguinis a Lei Civil considera apenas a família restrita — os parentes próximos. Assim, na linha colateral, não se consideram os tios e sobrinhos, nem os primos. Recorre-se aos parentes apenas quando não se tem o cônjuge ou companheiro a quem possa pedir os alimentos.

O código civil de 2002 dispõe: “Art. 1.696: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Há a relação de parentesco em linha reta se os membros forem descendentes uns dos outros, avós, filhos, netos... e em linha colateral serão parentes aqueles que tiveram em comum o mesmo ascendente, sendo o vínculo de parentesco distribuído por graus.

Conforme o Código Civil os parentes podem exigir uns dos outros, a obrigação de alimentar, mas nem todos são obrigados a prestá-los. Pois a lei restringe esta obrigação aos parentes em linha reta e aos colaterais em até 2º grau, ou seja, os ascendentes e descendentes e aos irmãos, não havendo a possibilidade de se estabelecer esta previsão entre os afins.

De grande importância é o artigo 227 § 6º, da Constituição Federal em que proíbe expressamente a desigualdade entre filhos, sejam os legítimos ou não, ou ainda os adotivos. Corroborando, o ensinamento de Maria Helena Diniz:

"Quanto aos filhos adotivos, sendo a adoção simples, é preciso lembrar que o parentesco civil só se estabelece entre adotante e adotado, logo o adotante não poderá reclamar alimentos dos filhos, netos ou bisnetos do seu filho adotivo e vice-versa. E como não se extingue, na adoção simples, o parentesco natural, os pais consanguíneos do adotado são obrigados a prestar-lhe alimentos, se o adotante não tiver recursos, e o adotado também deverá alimentar os pais naturais se eles precisarem. Já na adoção plena o filho adotivo terá direito a alimentos contra os parentes do adotante, pois nessa hipótese o parentesco abrange os demais membros da família".

Com relação a prestação de alimentos aos filhos menores, estes devem ser cumpridos incondicionalmente, pois não há a possibilidade destes não fazê-los alegando impossibilidade em razão da sua condição financeira, ou seja, ainda que os pais possuam apenas o necessário para sua subsistência, estes devem sustentar seus filhos em razão da vinculação ao pátrio-poder.

Quando o alimentado atinge a maioridade, o dever de sustento deve ser observado de acordo com o binômio necessidade-possibilidade. É mais comum a situação do filho exigir prestação alimentícia dos pais, mas em virtude deste ser um direito recíproco, o inverso pode ocorrer.

Seria possível excluir a prestação de alimentos dos parentes mais remotos em razão desta, já estar sendo paga por um parente mais próximo? Não, conforme entendimento do doutrinador Yussef Said Cahali:

Estabelecida a hierarquia dos devedores de alimentos, não se pode pretender, singelamente, que os mais próximos excluam os mais remotos (tal como acontece na vocação hereditária), mas se dispõe apenas que os mais remotos só serão obrigados quando inutilmente se recorreu aos que os precedem.

Não seria possível em razão do princípio da solidariedade, estabelecendo um equilíbrio, pois este estaria demasiadamente sacrificando o seu sustento com o intuito de ser solidário ao seu parente, em estado de necessidade, deixando os outros de ajudá-los a satisfazer a obrigação, sem nem um, nem outro, sofrer grandes perdas.

Conforme Orlando Gomes:

Conquanto a lei disponha que os ascendentes devem alimentos uns em falta dos outros, é possível que o alimentado só consiga dos parentes em

grau mais próximo parte dos que necessita. Nesta hipótese, podem ser chamados a concorrer para a prestação alimentícia parentes de grau posterior. Dá-se, então, o concurso entre parentes que pertencem a categorias diversas. É possível, assim, que a dívida seja paga, em conjunto, por um avó e um bisavô".

O caráter de reciprocidade da obrigação de alimentar faz nascer a obrigação dos filhos maiores e capazes de prestar alimentos aos seus pais, quando verificados os fundamentos da obrigação de prestar os alimentos, qual sejam o binômio possibilidade-necessidade.

O direito dos filhos biológicos ou adotivos, maiores, em exigir dos pais a prestação de alimentos, não se funda no pátrio poder, e sim na relação de parentesco entre eles.

Os filhos que recebem a pensão alimentícia devem parar de percebê-las com a maioridade civil. Mas, entende-se que esta pensão poderá distender-se por mais algum tempo, até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável e que possa prover a sua subsistência. Assim, os alimentos devem atender principalmente as necessidades de educação dos filhos.

Quanto a possibilidade de prestar alimentos aos irmãos, unilaterais ou bilaterais, estes podem pedir alimentos, uns aos outros, desde que não existam ascendentes ou descendentes com condições de alimentá-los.

Quanto aos sogros, genros ou noras, a Legislação não reconhece a eles o direito de pedir alimentos, somente é detentor deste direito os irmãos colaterais.

Cumprido salientar que tais disposições apenas se referem aos alimentos prestados entre indivíduos com vínculo de parentesco, não mencionam em momento algum os cônjuges e companheiros.

2.2 Os alimentos gravídicos

A obrigação de alimentar pode se iniciar antes do nascimento e depois da concepção, visando a proteção do nascituro. Assim esta modalidade de alimentos tem natureza distinta pois é devida com a finalidade de garantir o direito a vida do nascituro, e não com o objetivo de dar sustento, alimentação, roupas, moradia e etc.

A lei 11.804/2008 dispõe sobre os alimentos gravídicos, veja-se:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

O nascituro só adquire personalidade jurídica com o nascimento com vida, mas este é protegido juridicamente, visando uma formação saudável da futura pessoa natural.

Em razão disto a Constituição Federal prevê a assistência a criança e ao adolescente como dever da família, da sociedade e do Estado. Ora, se a vida do homem é alvo de proteção jurídica, porque esta proteção não se estenderia a vida do ser que está em formação?!

Para responder a esta pergunta a Lei nº 11.804/2008, reconheceu a mulher gestante o direito a percepção dos alimentos em face do futuro pai. O fato gerador desta obrigação é a gravidez e a verba alimentar deve ser utilizada para se ter uma gestação saudável e arcar com os custos do parto. Em caso da gestante possuir meios bastantes para custeio dessas necessidades, tanto a mãe quanto o pai irão contribuir, na proporção de suas possibilidades.

Ainda, conforme caput do art. 2º da Lei nº 11.804/2008, além das despesas descritas acima, os alimentos gravídicos devem ser suficientes para outros tipos de despesas como assistência médica e psicológica, exames clínicos, internações, medicamentos, prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis à juízo do médico, além de outras despesas que o juiz considerar pertinente.

A mulher grávida é parte legítima para a propositura da ação de alimentos, tendo, portanto o direito de pleiteá-los quanto ao dever de buscar os recursos indispensáveis a gestação digna, de modo que não falem ao nascituro, os meios necessários a sua formação regular e posterior nascimento.

O juiz, ao fixar os alimentos, não exige prova cabal da paternidade, tão somente indícios de sua existência, cabe a gestante oferecer ao juízo os elementos

básicos, seja por depoimento testemunhal, declarações escritas, ou qualquer outro meio de prova, veja-se o art. 6º da Lei 11.804/2008:

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Após o nascimento da criança, os alimentos gravídicos serão convertidos em pensão alimentícia, sempre sendo revisada e ajustando o seu quantum a situação fática.

Se, no caso o 'alimentante comprovar, após o nascimento, que não é o genitor da criança, tendo a gestante, agido com má-fé, poderá este interpor a ação de responsabilização civil com o intuito de reaver suas perdas.

2.3 Alimentos entre cônjuges e companheiros

No próximo capítulo este tema será aprofundado, tratando das mudanças decorrentes de legislações, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, motivo pelo qual neste momento faremos uma breve introdução ao tema.

O código civil igualou os ex-cônjuges e os ex-companheiros, aos titulares de alimentos legitimados em decorrência de parentesco. Em princípio são devidos alimentos a essas pessoas em razão de divórcio ou dissolução da união estável.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

O dever de mútua assistência está presente enquanto durar o casamento ou a união estável, onde cada um deve contribuir na proporção de seus rendimentos, para as despesas da família.

Quando os cônjuges ou companheiros se separam, a obrigação de alimentos em relação aos filhos se divide cada qual contribuindo de acordo com sua

possibilidade e a necessidade do alimentado se apenas um dos pais possui condições financeiras, a obrigação recairá exclusivamente sobre este.

Ao decretar o divórcio, o juiz deve definir a contribuição de cada um para o sustento dos filhos, analisando cada caso de acordo com suas peculiaridades e decidindo com equidade.

Conforme a igualdade de direitos entre os cônjuges, nada obsta que o homem venha pedir alimentos a mulher, pois nem sempre a mulher é a parte frágil da relação conjugal. Não subsiste o dever de alimentar se ambos desfrutam de igual situação financeira, assim, todos os direitos e deveres aplicam-se tanto aos homens quanto as mulheres.

Também não encontrarmos óbice ao pedido de alimentos, pelo fato do casal estar habitando a mesmo lar, desde que se demonstre que um dos cônjuges não está suprimindo as necessidades de subsistência do outro. Portanto, não é necessário o divórcio, pois os separados de fato também podem fazê-lo.

Conforme o art. 1.704:

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Como disposto na Constituição Federal a união estável se assemelha ao casamento, sendo, portanto protegida como entidade familiar, podendo ser formada por qualquer um dos pais e seus descendentes (família monoparental) ou entre homem e mulher.

Anteriormente à lei nº 8.971/94, os tribunais entendiam majoritariamente que não existia dever de alimentar entre os companheiros, e a constituição ao reconhecer a união estável como entidade familiar, tornou infestável este direito. Veja-se:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de

julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Antes de o legislador estabelecer esta norma, o direito aos alimentos na união estável passou por várias etapas, tendo como norteador a Constituição Federal.

CAPÍTULO 3 DA RENÚNCIA AOS ALIMENTOS

Como já elucidado no primeiro capítulo deste trabalho, os alimentos possuem várias características determinadas através do ordenamento jurídico, doutrina e da jurisprudência. O instituto que merece um maior estudo, e, portanto é tema principal deste trabalho é a renúncia aos alimentos.

3.1 Distinção entre renúncia e dispensa

Inicialmente, antes de chegarmos à discussão da possibilidade ou não da renúncia aos alimentos, é importante distinguir dispensa e renúncia.

Vale a pena ressaltar que renúncia e dispensa não se confundem. A doutrina e a jurisprudência distinguiram a “cláusula de renúncia” da “cláusula de dispensa”, naquela o indivíduo abre mão de direito material, perde a pretensão de exigibilidade, enquanto na dispensa, a manifestação é temporária, o indivíduo continua com o direito, este apenas não exerce naquele momento, mas poderá ser exercido posteriormente.

Na renúncia o alimentado libera o devedor de alimentos definitivamente, enquanto na dispensa ele apenas o libera provisoriamente, é o que conclui o doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira¹⁴ “o devedor não mais lança mão do direito de pleitear alimentos. Na dispensa, a pessoa continua titular do direito, sem exercê-lo naquele momento”.

Assim, se o direito for renunciado, seu titular não mais dispõe de pretensão para pleiteá-lo, enquanto na dispensa, o credor continua na titularidade do direito, podendo invocá-lo quando assim almejar.

A renúncia por ser ato unilateral e irrevogável deve ser manifestada expressamente, para não prejudicar quem renuncia ao direito, como discorre o doutrinador Yuseff Cahali¹⁵:

A renúncia, pela sua gravidade, deve ser expressa, somente se admitindo sua presunção quando o comportamento do cônjuge, diante das circunstâncias fáticas, leva à conclusão de que renunciou àquele direito; mas os fatos devem ser inequívocos, sob pena de, em não havendo renúncia expressa, admitir-se que o cônjuge apenas dispensou a pensão, deixando de exercitar no momento da separação seu direito". Será no

¹⁴ Alimentos no Código Civil, 1ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2005, p.7.

¹⁵ CAHALI; 2012. p. 162

exame de cada caso que se vai deduzir a configuração de um ou de outro instituto.

3.2 A renúncia alimentar no Código Civil de 1.916

A controvérsia sobre a possibilidade ou não de renúncia aos alimentos nasceu a partir do Código Civil de 1.916, já revogado, que consolidou entendimento de que a renúncia aos alimentos era possível no divórcio e na dissolução da união estável, em razão da quebra definitiva do casamento ou da união, fazendo cessar deste modo a fonte da obrigação de alimentar, não existindo mais o dever da prestação de alimentos.

O instituto do casamento, por ser de natureza contratual, seria adequado admitir a sua renúncia, é o que explicita o entendimento do doutrinador Sérgio Gisckow Pereira¹⁶:

Afinal cogita-se então de completa e absoluta ruptura do vínculo matrimonial, de total desfazimento do casamento. Como não acatar, em tais condições, a renúncia definitiva de alimentos pelos cônjuges? Evidente que não pode se tratar de renúncia viciada por erro, dolo ou coação.

Outro doutrinador que corrobora com o entendimento de que os alimentos seriam renunciáveis é Pontes de Miranda, que observa:

O direito a alimentos, na ação de desquite, pode não ser exercido. Todavia, homologado o desquite, a necessidade posterior de prestação alimentícia não faz titular de pretensão a alimentos o desquitando, salvo a ação de nulidade ou anulabilidade do acordo, se é o caso.

O código civil considerava que o dever de prestar alimentos entre parentes se restringe apenas aos parentes próximos, como podemos verificar nos ensinamentos de Paulo Nader¹⁷:

Para efeito de alimentos jure sanguinis a Lei Civil considera apenas a família restrita — os parentes próximos. Assim, na linha colateral, não se consideram os tios e sobrinhos, nem os primos. Recorre-se aos parentes apenas quando não se tem o cônjuge ou companheiro a quem possa pedir os alimentos.

Deve-se atentar que a indicação que a lei faz sobre os parentes obrigados a prestar alimentos trata-se de rol taxativo, portanto, somente estes poderão ser obrigados a prestar tal obrigação alimentícia, os outros, primos, tios e sobrinhos,

¹⁶ PEREIRA; Sérgio, apud RIZZARDO; Arnaldo, 2004, p.721

¹⁷ NADER; Paulo; 2011, p. 443.

possuem apenas dever moral, não havendo obrigação de prestar alimentos. Veja-se os artigos que tratam da prestação alimentícia entre parentes:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.¹⁸

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Cumprido salientar que tais disposições apenas se referem aos alimentos prestados entre indivíduos com vínculo de parentesco, não mencionam em momento algum os cônjuges e companheiros.

Na vigência do Código Civil de 1.916 dava-se legitimidade ao acordo realizado entre ex-companheiros, que previa cláusula de renúncia ou dispensa de alimentos, é o entendimento de Yussef Cahali¹⁹:

Aceitava-se no direito anterior, a validade do acordo dos ex-companheiros que, inclusive, envolvesse a dispensa, ou mesmo a renúncia de alimentos pela companheira; assim, uma vez renunciados os alimentos pela ex-companheira, quando da dissolução da união estável, não podem mais ser eles reclamados, mesmo que tenham sido exercidos por curto espaço de tempo; desfeita a união, não subsiste mais o dever de assistência material recíproca.

Assim como ocorre no divórcio, o acordo que põe fim à união estável desvincula definitivamente os companheiros, o laço que antes os unia, se desfaz, não existindo mais o dever da mútua assistência.

Entre os cônjuges, não há vínculo de parentesco, tão somente, vínculo afetivo, e justamente por não ter esse vínculo de parentesco, os alimentos entre eles seriam renunciáveis, enquanto que aos parentes os alimentos seriam irrenunciáveis por se tratar de um liame eterno.

O STF, em contrariedade com o entendimento da doutrina nessa época, editou a súmula 379 que vedava a renúncia ao direito da prestação alimentícia,

¹⁸ Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

¹⁹ CAHALI; Alimentos, Dos; 2012; p. 162

garantindo um pleito posterior se presentes os pressupostos para a concessão dos alimentos. Veja-se: “*STF Súmula nº 379 - Acordo de Desquite - Renúncia aos Alimentos. No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais*”.

Posteriormente à edição desta súmula, o STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 85.019/SP, fixou entendimento no sentido de que os alimentos continuavam a ser irrenunciáveis, embora, admitiu a exceção no caso da mulher possuir bens suficientes para sua manutenção, dando validade a renúncia nestes casos.

O STJ consolidou sua jurisprudência, contrariando o entendimento do STF, ao argumento de que a irrenunciabilidade dos alimentos se restringia apenas à obrigação nascida a partir do *jus sanguinis*, autorizando a renúncia alimentar entre cônjuges e companheiros.

3.3 A renúncia alimentar no Código Civil de 2.002

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a redação do art. 1.707, contrariamente ao entendimento jurisprudencial e doutrinário, formado ainda na vigência do código anterior, foi de encontro com a súmula 379 do STF, proclamando a irrenunciabilidade dos alimentos, muito embora não deixar claro se seriam os alimentos advindos do vínculo de parentesco, tão somente, ou se incluiria os alimentos devidos em razão do casamento ou da união estável.

Com base no art. 1.566, inciso III, os cônjuges tem o dever de mútua assistência, razão pela qual na separação (antes da EC nº 66), e no divórcio, os cônjuges devem prestar ao outro a pensão. A doutrina e a jurisprudência entende que a pensão tem natureza alimentar e decorre do dever de mútua assistência que nasce com o casamento. É o que conclui Caio Mário Pereira²⁰ *"têm emprestado à pensão, concedida na separação judicial ou no divórcio, nítida natureza alimentar, representativa do prolongamento do dever de assistência, nascido com o vínculo do casamento"*.

Em razão disso, as discussões acerca da possibilidade ou não da renúncia ao direito alimentar por parte do cônjuge ou companheiro, voltaram, e

²⁰ Pereira, 1998; p.89

diante da omissão na redação deste artigo, se formaram duas correntes doutrinárias distintas.

A primeira corrente sustenta que se deve interpretar o art. 1.707 de forma literal, ou seja, qualquer que seja a natureza da obrigação alimentar, este direito seria irrenunciável, utilizando o art. 1.704 para defender este entendimento, pois como reza tal artigo, a qualquer tempo, desde que haja necessidade superveniente, o ex-cônjuge ou ex-companheiro seria obrigado a prestar os alimentos.

Outro motivo para defenderem a irrenunciabilidade dos alimentos seria de que por este derivar do direito à vida, seria direito personalíssimo, sendo, portanto, inerente à dignidade humana e com isso seria irrenunciável.

A outra corrente explica que o art. 1.707 deve ser analisado conjuntamente com o art. 226 § 5º da Constituição Federal, que defende a igualdade entre cônjuges. E em razão deste princípio, por estarem em pé de igualdade, ao celebrar acordo, a cláusula de renúncia aos alimentos é totalmente válida e eficaz em razão do *pacta sunt servanda*.

É o que corrobora o doutrinador apud Arnaldo Rizzardo²¹:

Considerando que o cônjuge mulher não teve fixados alimentos, quer na separação consensual quer no divórcio, não se encontra legitimada para, após a decretação deste, pleitear alimentos, haja vista a extinção da sociedade conjugal com o fim da obrigação de mútua assistência.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves²², afirma que “*seria um retrocesso retornar o entendimento da súmula 379 do STF, pois após vários anos tentando aprovar a nova redação do Código Civil, este, quando foi aprovado já se estava superado, e em desacordo com o entendimento majoritário da doutrina e também das jurisprudências pátrias*”.

Apesar da redação do art. 1.707 não por fim a controvérsia, o STJ manteve seu entendimento no sentido de declarar válida e eficaz a renúncia alimentar constante no acordo de separação ou desquite, homologado entre cônjuges e companheiros, respectivamente.

²¹ RIZZARDO; Arnaldo. 2009, p. 783.

²² GONÇALVES. Carlos Roberto. 2005.

Sílvio Venosa²³ na sua obra de Direito de Civil determina:

Os caminhos jurisprudenciais parecem indicar novamente que a renúncia de alimentos entre ex-cônjuges é peremptória e definitiva. Como está na exposição de motivos do futuro Estatuto das Famílias, a irrenunciabilidade dos alimentos foi limitada ao parentesco, abandonando-se a ideia de valorar a culpa do rompimento das relações afetivas, o que em nada melhora os direitos das famílias.

Ainda, uma parte da doutrina entende que o direito aos alimentos dos cônjuges e companheiros, não advém dos direitos da personalidade, e sim do vínculo contratual que os une, qual seja o casamento ou a união estável, e por ser vínculo contratual, a sua renúncia seria perfeitamente aceitável. É o que leciona Álvaro Villaça Azevedo²⁴:

(..) os cônjuges e os companheiros não são parentes, sendo que seus direitos e deveres não são da personalidade, não são inatos, mas nascem do contrato de casamento e união estável, sendo certo que esse direito aos alimentos pode ser perdido por sentença, o que seria impossível se fosse da personalidade.

Para assegurar a renunciabilidade do direito aos alimentos decorrentes do casamento ou da união estável, podemos justificar ainda que o direito de família traçou novas perspectivas, houve avanços significativos, de modo que, antigamente, o marido era o provedor da família, cabia à ele o dever de sustento, e a mulher era somente uma “cuidadora” do lar. Se pensarmos na renúncia aos alimentos nestes tempos, de vigência do código civil de 1.916 e anteriores, seria justo a irrenunciabilidade de todo e qualquer direito aos alimentos, independente de sua natureza.

Mas, o que se vê nos tempos de hoje é que a sociedade está mais igualitária, onde muitas mulheres são as provedoras do lar, trabalham, tem seu emprego e possuem sua própria renda, não sendo mais necessário decretar a irrenunciabilidade dos alimentos, tanto pelo marido, quanto pela mulher ou companheiros.

Ao tratarmos dos alimentos devidos em razão do vínculo de parentesco de logo percebemos sua natureza principal, ser perene, pois o parentesco não se desfaz com o tempo, não há a quebra do vínculo do *jus sanguinis*, não comportando, portanto, a renúncia.

²³ VENOSA; 2011. p. 367.

²⁴ AZEVEDO, 2002.

Anteriormente, o casamento era indissolúvel e unia os cônjuges até a morte, por este motivo o STF negava a renúncia aos alimentos dos cônjuges e companheiros, mas com a evolução no instituto do casamento e suas grandes transformações no decorrer do tempo, não é mais correto decretar a irrenunciabilidade do direito aos alimentos.

Os novos costumes da sociedade brasileira, em relação ao casamento modificaram e as relações passaram a ter duração contingencial, de modo que não sendo parentes, não mais deve subsistir o dever de alimentar, que nasce do princípio da solidariedade que é fundado o casamento, e por não mais estarem juntos, esse dever deve recair.

Ao desaparecer o fundamento da solidariedade, nada obsta que terminada a relação conjugal pelo divórcio, o direito aos alimentos serem renunciáveis.

O doutrinador ARNALDO RIZZARDO deixa claro que a problemática dos alimentos deve ser interpretada com base em fatos sociais, e no momento em que o direito está sendo discutido, *in verbis*:

O problema dos alimentos prende-se a elementos fáticos, históricos e sociais. A evolução dos costumes e a real libertação econômica da mulher ditarão os preceitos que irão prevalecer. A história de um povo e a realidade social afiguram-se como fundamentos para formular a política que disciplinará o direito.²⁵

Há ainda, doutrinadores que entendem que os alimentos entre cônjuges e companheiros seriam dispensados e não renunciados, de modo que se posteriormente o ex-cônjuge ou ex-companheiro vier a necessitar de alimentos, desde que provados a sua necessidade, seria obrigatório ao outro prestar tal obrigação.

Mas, tal entendimento não deve prosperar, em razão de que depois de renunciado o direito não mais seria possível a sua pretensão, e também para evitar a má-fé do ex-cônjuge, de modo que este poderia efetuar gastos fora do seu padrão, causando sua falência, e sabendo que o ex-cônjuge ou companheiro deve ser compelido a pagar a pensão, demandar o outro judicialmente para obter vantagens.

²⁵ Direito de família; 1994, p. 733.

Do mesmo modo, seria antijurídico retroagir ao fato (casamento ou união estável) para estabelecer uma dependência econômica superveniente, sem haver nexo algum.

Assim, o melhor entendimento, pelo qual este trabalho corrobora seria que se o cônjuge ou companheiro optou pela renúncia, os alimentos não poderão ser pleiteados futuramente.

3.4 A renúncia alimentar nos Projeto de Lei do Deputado Federal Ricardo Fiúza

O Deputado Federal Ricardo Fiúza, no projeto de Lei nº 6.960/02, apresentou uma proposta de alteração de vários artigos do Código Civil, entre eles o art. 1.707, dando nova redação a este, que passaria a dispor:

Art. 1.707. Tratando-se de alimentos devidos por relação de parentesco, pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar ao direito a alimentos.

Parágrafo único. O crédito de pensão alimentícia, oriundo de relação de parentesco, de casamento ou de união estável, é insuscetível de cessão, penhora ou compensação.²⁶

Esta nova redação foi proposta com o argumento de que a renúncia feita pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro era válida, assegurando a irrenunciabilidade apenas aos alimentos decorrentes do parentesco.

Como se constata, este projeto de lei visou alterar o art. 1.707, de modo a deixá-lo em conformidade com o entendimento firmado pela jurisprudência e doutrina, e conforme é defendido no presente trabalho.

3.5 Os alimentos após a EC nº 66/2010 (Emenda do Divórcio)

Se, no Código Civil de 2002, a jurisprudência e doutrina já encontravam dificuldade em definir um entendimento majoritário acerca dos alimentos recíprocos após o divórcio direto, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº66/2010, as dificuldades se agravaram. Veja-se:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66: dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

²⁶ Projeto de Lei nº 6.960/02

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226 § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."(NR)

Antes da referida emenda, o fim do casamento se dava pela separação judicial ou de fato, para após os prazos referidos acima, se decretar o divórcio. Com a entrada em vigor desta emenda, o divórcio passou a ser “direto”, sem precisar comprovar os prazos que anteriormente eram previstos.

Antes, não havia a possibilidade de se requerer alimentos posteriormente à sentença que decretou o divórcio, por desaparecer o vínculo entre os cônjuges, mas com a entrada em vigor desta emenda, consagrou-se a permanência do dever de prestar alimentos, com fundamento no princípio da solidariedade, consagrado no art. 3º inciso I da CF/88. É o entendimento que Maria Berenice Dias²⁷, corrobora:

Mesmo findo o matrimônio, perdura o dever de mútua assistência, permanecendo a obrigação alimentar, após a dissolução do casamento. Apesar de a lei não admitir tal expressamente, não pode chegar a conclusão diversa. O dever alimentar cessa somente pelo novo casamento do beneficiário (art. 1.708). Como só há a possibilidade de novo matrimônio após o divórcio, está claro que persiste o encargo mesmo estando os cônjuges divorciados.

É imperioso destacar que por a lei ser omissa, deve-se buscar uma solução que não afronte o sistema jurídico, provida de razoabilidade, sem ir de encontro com princípios tradicionais do ordenamento jurídico.

O doutrinador Yuseef Said Cahali²⁸ explica:

Parece elementar que — e ninguém o contesta pela obviedade com o divórcio, provocando a ruptura do vínculo conjugal, deixa de existir a condição recíproca de marido e mulher, passando os antigos cônjuges à condição de pessoas estranhas entre si, apenas na "saúde de um amor que se acabou", inteiramente liberados para buscar a felicidade que a Constituição lhes assegura, compondo novas uniões, inclusive matrimoniais, com terceiros, ainda que do mesmo ou de sexo diferente, como se nunca tivessem sido casados anteriormente. (...) em consonância, aliás, com antiga e expressiva doutrina, no pressuposto da cessação do dever de mútua assistência entre aqueles que não mais sustentam o estado conjugal, maior razão haverá para afirmar-se a cessação dessa obrigação diante da extinção do vínculo conjugal pelo divórcio. De resto, em relação aos divorciados, isso sempre foi de entendimento tranquilo, descabendo conceber-se agora um dever alimentar entre eles, fundado no artifício de solidariedade, de natureza simplesmente ética (carenas), superado por um

²⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: RT, 6ª Edição, 2010, p. 521.

²⁸ CAHALI; Yuseef; 2012. p.289.

passado remoto. Sempre foi de entendimento tranquilo que a obrigação de prestar pensão alimentícia somente poderia ser determinada em razão de um acordo (separação/ divórcio consensual) ou em razão de uma causa legal que autorizasse a condenação do cônjuge prestante.

A questão dos alimentos pós-divórcio é controversa, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.709, estabelece que “o novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação da sentença de divórcio”. Assim sendo, se na sentença de divórcio forem fixados alimentos estes poderão ser pleiteados em momento posterior.

A controvérsia paira quando a sentença do divórcio não fixar os alimentos, porque o cônjuge renunciou a esse direito, ou porque o juiz se omitiu e deixou para decidir a concessão ou não de alimentos em momento posterior.

3.6 O entendimento dos Tribunais

A Constituição Federal de 1988 modificou as relações conjugais, principalmente por assegurar o princípio da isonomia entre homem e mulher, sendo um marco na evolução dos direitos da mulher, que antigamente não tinha direito algum em relação à família, e era subordinada ao seu cônjuge.

Posteriormente a mulher adquiriu seus direitos, e entre eles o direito aos alimentos quando do divórcio ou da dissolução da união estável, vale ressaltar que o marido ou companheiro, se comprovar a necessidade e a possibilidade da mulher ou companheira, também pode requerer alimentos.

Com todas essas mudanças, os tribunais superiores tiveram que manifestar seus posicionamentos acerca de cada matéria. O Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento contrário à maioria da doutrina, ainda no código de 1.916, com relação à disciplina da renúncia aos alimentos, ao editar a Súmula:

STF Súmula nº 379²⁹ - 03/04/1964 - *DJ de 8/5/1964, p. 1237; DJ de 11/5/1964, p. 1253; DJ de 12/5/1964, p. 1277.*

Acordo de Desquite - Renúncia aos Alimentos

No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais.

Apesar de editar a súmula acima, esta não era aplicada pelos tribunais estaduais do país, que corroboravam do entendimento majoritário da doutrina,

²⁹ *Publicada no DJ de 8/5/1964, p. 1237; DJ de 11/5/1964, p. 1253; DJ de 12/5/1964, p. 1277.*

reconhecendo a possibilidade de renúncia alimentar nos alimentos decorrentes do divórcio ou da dissolução da união estável. Veja-se as ementas dos julgados abaixo:

APELAÇÃO - Alimentos - Ex-cônjuge - Divórcio - Renúncia dos alimentos quando da homologação de acordo em divórcio consensual - Impossibilidade da pretensão. Inexistência de qualquer vínculo a fundamentar a obrigação alimentar, em razão do divórcio - Inaplicabilidade da Súmula 379, STF e do art. 15 da Lei nº. 5.478/68. Inteligência do art. 1.694, CC - Decisão mantida. Recurso improvido.³⁰

DIVÓRCIO E ALIMENTOS. EXTINGUINDO O DIVÓRCIO O VINCULO JURÍDICO DOQUAL EMANA O DEVER DE MUTUA ASSISTÊNCIA, CARECE DE AÇÃO DE ALIMENTOSA MULHER DIVORCIADA QUE OS NAO TEVE ESTIPULADOS MEDIANTE ACORDO, SEJA QUANDO DO DESQUITE, SEJA AO MOMENTO DA CONVERSAO EM DIVÓRCIO. SO EXCEPCIONALMENTE, COMO RESIDUO DA RELACAO CONJUGAL EXTINTA, PODE SUBSISTIR OBRIGACAO ALIMENTAR ENTRE OS EX-CONJUGES. NAO SE APLICA A SUMULA 379-STF, ATE MESMO PORQUE NAO SE CUIDA EXATAMENTE DE RENUNCIA, MAS DE EXTINCAO DO VINCULO JURÍDICO ONDE SE ENRAIZAVA O DIREITO A ALIMENTOS. SE ATE MESMO NOS CASOS DE SEPARAÇÃO APENAS DE FATO, TEM-SE OCASIONALMENTE JULGADO QUE O LONGO TEMPO DECORRIDO COM ABSOLUTO E RECIPROCO DESLIGAMENTO DOS CONJUGES, CADA QUAL TENDO REORIENTADO INDEPENDENTEMENTE SUA VIDA, JUSTIFICA A NEGATIVA DE PENSÃO, COM RAZAO MAIOR ESSA SOLUCAO SE IMPOE QUANDO AS ALUDIDAS CONDICOES DE FATO SE SOMA A EXTINCAO DE IURE DO VINCULO MATRIMONIAL. SENTENCA CONFIRMADA. (Apelação Cível Nº 583044607, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adroaldo Furtado Fabrício, Julgado em 16/02/1984)³¹

ALIMENTOS. DIVÓRCIO CONSENSUAL. O DIVÓRCIO ROMPE, SALVANTE AS EXPRESSAS EXCECOES, TODOS OS VINCULOS ENTRE OS EX-CONJUGES. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 379. O DEVER DE ASSISTÊNCIA SOMENTE PERSISTE QUANDO AS PARTES ASSIM O CONVENCIONAM NO ACORDO DE DIVÓRCIO, OU NOS CASOS DO ART-26 DA LEI 6515/77. SE A EX-ESPOSA NAO FEZ ATUAR O DIREITO A ALIMENTOS ENQUANTO CONJUGE, E SE TAL DIREITO NAO FOI RESSALVADO EXPRESSAMENTE NO ACORDO DE DIVÓRCIO, APOS DESFEITO O CASAMENTO JA NAO CABE SEQUER INDAGAR DA OCORRENCIA DE RENUNCIA OU DE DISPENSA. CARENCIA DE AÇÃO, POR PARTE DA EX-ESPOSA, PARA PEDIR A- LIMENTOS AO EX-MARIDO. (Apelação Cível Nº 584024731, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Athos Gusmão Carneiro, Julgado em 04/12/1984)³²

Já o Superior Tribunal de Justiça decidia pela validade da cláusula de renúncia aos alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros, afirmando que a prestação de alimentos desaparecia com o divórcio ou a dissolução da união estável. Veja-se nestes julgados:

³⁰ TJ-SP - SR: 5625314700 SP , Relator: Egidio Giacoia, Data de Julgamento: 12/08/2008, 3ª Câmara de Direito Privado

³¹ TJ-RS - AC: 583044607 RS , Relator: Adroaldo Furtado Fabrício, Data de Julgamento: 16/02/1984, Terceira Câmara Cível

³² TJ-RS - AC: 584024731 RS , Relator: Athos Gusmão Carneiro, Data de Julgamento: 04/12/1984, Primeira Câmara Cível

Direito civil e processual civil. Família. Recurso especial. Separação judicial. Acordo homologado. Cláusula de renúncia a alimentos. Posterior ajuizamento de ação de alimentos por ex-cônjuge. Carência de ação. Ilegitimidade ativa. - A cláusula de renúncia a alimentos, constante em acordo de separação devidamente homologado, é válida e eficaz, não permitindo ao ex-cônjuge que renunciou, a pretensão de ser pensionado ou voltar a pleitear o encargo. - Deve ser reconhecida a carência da ação, por ilegitimidade ativa do ex-cônjuge para postular em juízo o que anteriormente renunciara expressamente. Recurso especial conhecido e provido.³³

CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. RENÚNCIA EXPRESSA. PLEITO POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. I. Os alimentos devidos ao ex-cônjuge, uma vez dissolvida a convivência matrimonial e renunciados aqueles em processo de separação consensual, não mais poderão ser revitalizados. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido.³⁴

Com esses entendimentos, o Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a renúncia aos alimentos desde que ficasse comprovado que a mulher tinha condições de se manter, que teria bens para isso, além de entender que o divórcio não extinguiu o dever de alimentar.

Ainda, mesmo com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66/2010, mais conhecida como a emenda do divórcio, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, continua sendo o mesmo, no Recurso Especial nº 1.143.762/SP, no acórdão publicado no DJe do dia 26/03/2013 a Ministra Relatora Exma. Sra. Nancy Andrichi proferiu o seguinte voto:

Voto da Ministra Relatora:

I - A possibilidade de renúncia de alimentos anteriormente ao CC/02. A interpretação do art. 404 do CC/16.

A possibilidade de renúncia de alimentos sob a égide do CC/16 já suscitou muitas discussões no âmbito dos tribunais superiores, sobretudo por força do Enunciado nº 379 da Súmula/STF. Contudo, mais recentemente a matéria vem se pacificando no âmbito do STJ. Nas ações em que enfrenta o tema, esta Corte tem sustentado a possibilidade de renúncia sob o fundamento de que "a irrenunciabilidade de alimentos balizada no art. 404 do CC/16 (1.707, 1ª parte, CC/02), que serve de alicerce à Súmula 379/STF, está contida no capítulo que versa acerca dos alimentos fundados no parentesco (art. 376 e ss. do CC/16 - art. 1.694 e ss. CC/02) e, por certo, entre marido e mulher, que não são parentes, o direito a alimentos assenta-se na obrigação de mútua assistência, prevista no art. 231, III do CC/16 (art. 1.566, inc. III do CC/02), que cessa com a separação ou divórcio, salvo nos casos em que a lei excepciona" (REsp 701.902/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 3/10/2005; REsp 70630/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/9/2000; entre outros).³⁵

³³ STJ - REsp: 701902 SP 2004/0160908-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/09/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.10.2005 p. 249

³⁴ (STJ - REsp: 70630 SP 1995/0036606-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 20/09/2000, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.11.2000 p. 296 JBCC vol. 186 p. 300 LEXSTJ vol. 139 p. 79 RSTJ vol. 145 p. 419)

³⁵ Recurso Especial nº 1.143.762 – SP, acórdão publicado no DJe dia 26/03/2013.

Da análise das jurisprudências acima, se entende que mesmo com todas as controvérsias, a renúncia ao direito dos alimentos se aponta para uma uniformização, de modo a permitir a renúncia aos alimentos quando do desfazimento da união estável ou do casamento, tornando válida e eficaz a cláusula de renúncia.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos 03 (três) capítulos acima percorridos, se constata que a renúncia alimentar gerou incertezas no Código Civil de 1.916, demandando debates, que permaneceram com a entrada em vigor do Código Civil de 2.002.

No primeiro capítulo se abordou o conceito de alimentos, seus pressupostos, a classificação da obrigação de alimentar, a natureza jurídica e as características dos alimentos. Foi demonstrado que a obrigação alimentícia fundamenta-se no princípio da solidariedade, e que o conceito de alimentos na linguagem jurídica é mais amplo do que o sentido etimológico da palavra, e, portanto compreende tudo o que for necessário para a subsistência do indivíduo, como vestuário, moradia, assistência à saúde, não somente o alimento em seu sentido estrito. Ainda, o tema principal do presente trabalho foi abordado dentro das características dos alimentos.

No segundo capítulo foram expostos os sujeitos da obrigação de alimentar, trazendo uma explanação sobre os diversos tipos de alimentos, como os alimentos entre parentes, alimentos gravídicos, e os alimentos entre cônjuges e companheiros. No item 2.3, estabelece que são devidos alimentos a esses indivíduos em razão do divórcio (anteriormente, no Código Civil de 1.916, tinha-se a separação) ou dissolução da união estável. Foram feitas explicações acerca do dever de mútua assistência, o dever de prestar os alimentos aos filhos tidos na constância do casamento ou união estável dentre outros temas.

No terceiro capítulo foi abordado o tema principal desta monografia, de modo que foi aprofundado o estudo do instituto da renúncia aos alimentos, abordando os pontos controvertidos, a mudança ocorrida com a evolução no Direito de Família, analisando a doutrina e a jurisprudência, chegando, assim, a conclusão que abaixo segue.

Ao final deste presente trabalho, conclui-se que a renúncia alimentar gerou incertezas no Código Civil de 1.916, demandando debates, que permaneceram com a entrada em vigor do Código Civil de 2.002.

Apesar do instituto da renúncia dos alimentos pelo cônjuge ou companheiro ainda demandar controvérsias, ao final deste trabalho restou claro ser perfeitamente possível sua renúncia.

Mesmo com a má redação do art. 1.707 que trouxe novamente a discussão acerca da irrenunciabilidade dos alimentos por fazer renascer o entendimento da Súmula 379 do STF, e ignorar o princípio insculpido no art. 226 § 5ª da Constituição Federal, que estabelece a igualdade entre cônjuges e companheiros.

Restou claro que para chegar ao entendimento de que os alimentos entre cônjuges e companheiros seriam renunciáveis, os dispositivos do Código Civil devem ser analisados sistematicamente para obtermos a melhor adequação daquele diploma, no intuito de atingirmos o fim social que ele almeja, de forma que o art. 1.707 deve ser interpretado conjuntamente com o art. 226§5º da Constituição Federal.

O art. 226 § 5º da Constituição Federal assegura a igualdade entre cônjuges e companheiros, conferindo a eles autonomia para celebrar o acordo de separação ou dissolução da união estável, podendo então constar a cláusula da renúncia aos alimentos sendo, portanto, tal cláusula válida e eficaz.

Assim, quebrado o vínculo do casamento ou da união estável, pelo divórcio ou pela dissolução da união estável, o dever de mútua assistência não mais subsiste, não havendo causa para declarar o direito aos alimentos como irrenunciável. Também não seria coerente aceitarmos a ideia de que os alimentos entre cônjuges e companheiros seriam irrenunciáveis por ser direito personalíssimo, pois o vínculo entre o alimentado e alimentante não nasce do vínculo de parentesco e sim de “contrato” firmado entre as partes, podendo qualquer um dispor ou não deste direito.

Deste modo, a cláusula de renúncia aos alimentos constante no divórcio ou na dissolução da união estável, é de escolha das partes, prevalecendo o princípio do *pacta sunt servanda*, onde as partes são livres para aceitar ou não tal cláusula de renúncia.

Todas as discussões poderiam ter sido evitadas se o legislador do Código Civil de 2002 deixasse claro na norma do art. 1.707 qual a natureza da obrigação alimentar que seria irrenunciável o seu direito, se seria só os alimentos decorrentes do vínculo de parentesco ou se também se encaixaria os alimentos decorrentes do casamento e da união estável, podendo ainda ter adequado o art. 1.707 ao Projeto de Lei do Deputado Federal Ricardo Fiúza, que trazia o entendimento pacificado na maior parte da doutrina e nos tribunais.

Como o legislador se omitiu, ficou inerte, a discussão gerada pela renúncia aos alimentos pelo cônjuge ou companheiro, coube ao Poder Judiciário se manifestar sobre o tema e, é majoritário o entendimento de que a cláusula de renúncia dos alimentos no acordo de separação ou na dissolução da união estável é plenamente válida e eficaz, cessando o dever de prestar os alimentos entre as partes com o desfazimento do vínculo que os unia.

Enfim, o presente trabalho buscou levantar todas as questões controvertidas envolvendo a renúncia ao direito dos alimentos, sem o objetivo de esgotar todas as discussões, mas com o intuito de demonstrar o melhor entendimento acerca da matéria estudada.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). *Código Civil Comentado*, v. XV, São Paulo: Atlas, 2003.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Novo Código Civil - Aspectos Relevantes. *Revista do Advogado – AASP*. São Paulo, 2002.

BEVILÁQUA. Clovis. *Direito de Família*, ed.cit.,78, p.283

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil de 1.916. Legislação Federal.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Lei do Divórcio. Legislação Federal.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Lei que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 379. *DJ de 8/5/1964, p. 1237; DJ de 11/5/1964, p. 1253; DJ de 12/5/1964, p. 1277.*

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 701902 SP 2004/0160908-9. Relator: Min. Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/09/2005; TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.10.2005 p. 249

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 70630 SP 1995/0036606-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 20/09/2000, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.11.2000 p. 296 JBCC vol. 186 p. 300 LEXSTJ vol. 139 p. 79 RSTJ vol. 145 p. 419)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.143.762 – SP, Acórdão publicado no DJe dia 26/03/2013.

CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo Cunha (Coord.). *Alimentos no Código Civil – Aspectos Civil, Constitucional, Processual e Penal*. 1ª edição, São Paulo : Saraiva, 2007.

CAHALI, Yuseff Said. *Dos Alimentos*. 7ª edição, São Paulo : RT, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: RT, 6ª Edição, 2010, p. 521

GOMES, Orlando. *Direito de Família*, 11 ed., atualizada por Humberto Theodoro Júnior, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Código Civil Brasileiro*, v. VI, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil – Direito de Família*, vol. 5. 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil – Direito de Família*, vol. 5. 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

OLIVEIRA, Thiago. *A Renúncia aos Alimentos no Divórcio e na Dissolução da União Estável: uma reflexão sob a ótica principiológica e Politico-Jurídica*. 2007. Disponível em http://www6.univali.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=355. Acesso em: 25 de jan. 2013.

PEREIRA, Áurea Pimentel. *União estável – doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de Direito Civil*, v. 5, 14ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Teoria Geral dos Alimentos*. In: CAHALI, José Francisco; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). *Alimentos no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*, 2ª edição, Rio de Janeiro; Forense, 2004;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AC: 583044607 RS , Relator: Adroaldo Furtado Fabrício, Data de Julgamento: 16/02/1984, Terceira Câmara Cível.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça : AC: 584024731 RS , Relator: Athos Gusmão Carneiro, Data de Julgamento: 04/12/1984, Primeira Câmara Cível.

SANCHES, Luís Guilherme. Renúncia a alimentos na separação consensual. 2011. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ren%C3%BAncia-alimentos-na-separa%C3%A7%C3%A3o-consensual>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2012.

SANTORO; Gustavo. Possibilidade de Renúncia dos Alimentos pelo Cônjuge e Companheiro em face do Novo Código Civil. 2009. Disponível em http://www.emerj.tjrj.ius.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_2009/GustavoTerraCarrilhoSantoro.pdf > Acesso em: 15 de maio de 2013

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. SR: 5625314700 SP. Relator: Egidio Giacoia, Data de Julgamento: 12/08/2008, 3ª Câmara de Direito Privado

TARTUCE Flávio. A Emenda Constitucional 66/2010 e os alimentos pós-divórcio. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/704>. Acesso em 19/05/2013.

VENOSA, Sílvio. Direito Civil – Direito de Família, v. VI, 11ª edição, São Paulo: Atlas, 2011.